



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

CEDI - P. I. B.
DATA 24 03 95
COD. 120 000 66

Brasília, 31 de agosto de 1994.

Prezado (a) amigo (a):

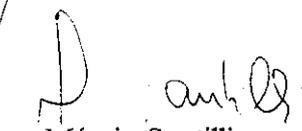
Estamos enviando-lhe, em anexo, cópia da Ação Declaratória proposta pelos advogados do NDI, em nome do Povo Indígena Panará (Kreen-Akarore), que tem por objetivo recuperar parte do território tradicional desse povo, que se encontra em condições de ser novamente habitado.

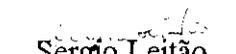
A Ação foi proposta no último dia 25/08, tendo sido distribuída para a 8ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal.

Os Panará já se encontram em processo de mudança para o território tradicional, que deve se completar até o final deste ano.

Sendo só, e colocando-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos, despedimo-nos,

Atenciosamente,


Márcio Santilli
Secretário Executivo


Sergio Leitão
Assessor Jurídico



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

74.0019000-1

Kreen-Akarore

*"Gigante que recusas encarar-me nos olhos
apertar minha mão temendo que ela seja
uma faca, um veneno, uma tocha de incêndio;
gigante que me foges, légua depois de légua,
e se deixo os sinais de minha simpatia,
os desiróis: tens razão.*

*Malgrado meu desejo de declarar-te irmão
e contigo fruir alegrias fraternas,
só tenho para dar-te em turvo condomínio
o pesadelo urbano de ferros e fúrias
em contínuo combate na esperança de paz
- uma paz que se esconde e se furta e se apaga
medusa de medo, como tu, akarore,
na expressão da mata et. né expelle sem fule
das águas do Jurina."*

(Carlos Drummond de Andrade - 1977)

25 ABR 15 05 EST 010330

A COMUNIDADE INDÍGENA PANARÁ, também conhecida por KREEN-AKARORE, com legitimidade para ingressar em Juízo garantida pela Constituição Federal, Art. 232, representada, segundo seus usos, costumes e tradições por seu Chefe Akê Panará, brasileiro, casado, indígena, residente e domiciliado nas terras tradicionais da Comunidade Indígena supra citada, localizadas na região do Rio Peixoto de Azevedo e cabeceiras do Rio Iriri, estados do Mato Grosso e Pará, vem, por intermédio dos seus advogados abaixo assinados (instrumento público de procuração e substabelecimento inclusos - Docs. 1 e 2), que receberão intimações e notificações em seu escritório no SHIS, QI 11, Bloco K, Sobreloja 65, nesta capital, propor a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

contra a UNIÃO FEDERAL, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, a primeira a ser citada por intermédio da Procuradoria da União, no SAS, Quadra 2, Bloco E, Ed. Siderbrás, 3º andar, nesta capital; a segunda, na pessoa de seu Presidente, em sua sede no Edifício Lex, sito no SEP, Quadra 702 Sul, 3º andar, Brasília; e o terceiro, também na pessoa do seu Presidente, em sua sede no SBN, Ed. Palácio do Desenvolvimento, 16º andar, sala 1805, Brasília; e Réus incertos e desconhecidos, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DA CAPACIDADE PROCESSUAL

A Constituição Federal reconhece aos índios, suas comunidades e organizações, capacidade processual para postular judicialmente em defesa de seus direitos e interesses. É o Art. 232 do texto constitucional que atribui-lhes esta capacidade:

"Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo".

Desta forma, possui a Comunidade Indígena Panará, neste ato representada segundo seus usos e costumes pelo chefe Akê Panará, plena capacidade para propor a presente Ação.

II - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

É a Justiça Federal competente para processar e julgar a presente Ação, de acordo com o Art. 109, incisos I e XI da Constituição Federal, abaixo transcritos:

"Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
XI - a disputa sobre direitos indígenas."



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

No caso em tela, trata-se de feito contra a União Federal, aonde, além disso, manifesta-se claramente a disputa sobre direitos indígenas.

Outrossim, optou a Autora por propor a presente Ação perante uma das Varas da Justiça Federal no Distrito Federal, circunstância a que está expressamente autorizada pelo parágrafo 2º do mesmo Art. 109 acima citado:

"As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o Autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal." (grifos nossos)

III - DO CABIMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA

O processo de demarcação das terras indígenas no Brasil tem natureza administrativa. Consiste na identificação de determinada área pela FUNAI e no conseqüente reconhecimento de seu caráter indígena pelo Ministro da Justiça. O processo é posteriormente homologado por Decreto do Presidente da República.

A Constituição Federal, em seu Art. 231, *caput*, garante aos índios direitos originários sobre suas terras. O reconhecimento de que trata o mencionado processo de demarcação não é, portanto, ato constitutivo, e sim, declaratório, visto que o seu objetivo é meramente precisar os limites da terra indígena em questão, cumprindo o mandamento constitucional que determina à União a sua demarcação e proteção (contido naquele mesmo dispositivo).

O processo administrativo de demarcação é hoje regulamentado pelo Decreto presidencial nº 22, de 04 de fevereiro de 1991. Em seu Art. 2º, *caput*, este Decreto determina que:

"A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação..."

Já o parágrafo 9º do mesmo Art. 2º, determina que o Ministro da Justiça, após aprovados os trabalhos de identificação a cargo do órgão indigenista:



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

"...Declarará, mediante portaria, os limites da terra indígena, determinando a sua demarcação."

Os Panará, em 15/03/93, solicitaram ao Presidente da FUNAI a demarcação de parte do seu território tradicional (Doc. 3). A FUNAI, então, instaurou processo administrativo (Processo nº 880/93), não tendo, porém, até o momento, tomado nenhuma providência efetiva no sentido sequer da identificação daquela área.

Precisamente por não ter obtido qualquer providência com vistas à declaração de sua ocupação tradicional sobre a área objeto desta Ação como aliás será definido adiante, é que a Autora ora recorre ao Poder Judiciário. A inexistência dessa declaração é causa para a uma incerteza jurídica quanto à responsabilidade de fiscalizar e proteger tal região especificamente.

Isto tem como conseqüência imediata gerar para as Rés, União Federal e FUNAI, a presunção de que não estão vinculadas à observância das obrigações decorrentes do reconhecimento oficial, impostas pelo acima citado *caput* do Art. 231, quais sejam: "... demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens." No tocante ao terceiro Réu, o INCRA, a falta da declaração oficial vem acarretando a presunção de que as terras de ocupação tradicional da Comunidade Panará poderiam vir a ser alvo da implantação de projetos de colonização e/ou da outorga de licenças para sua ocupação por parte de possíveis interessados em explorá-las.

Portanto, o não cumprimento das obrigações impostas pela Constituição Federal tem causado sérios danos para a Autora, que retornou por conta própria (após ter sido arbitrariamente removida) a volta a exercer posse efetiva sobre toda a área em questão, como, no final, restará demonstrado. A falta do reconhecimento, aliada à inércia quanto à proteção dessa área, tem propiciado todo o tipo de tentativas de invasão por parte de pessoas, em especial madeireiros, que, movidas por interesses escusos, buscam mesquinhasmente explorar os recursos naturais ali existentes, colocando em risco, inclusive, a segurança dos Panará.

É imprescindível notar que não se trata aqui de pleitear a demarcação de todo o território tradicional Panará. O que se pretende é o reconhecimento oficial do caráter indígena da porção desse território reocupada pelos Panará, a qual guarda as condições necessárias para assegurar a preservação de seus recursos naturais e a reprodução física e cultural desta Comunidade.

Por, isso mesmo, é a Ação Declaratória o remédio processual mais adequado para satisfazer o interesse e a pretensão da Autora, já que é o instrumento que tem por finalidade obter uma "declaração oficial de certeza" de existência ou não de determinada relação jurídica. (Celso Agrícola Barbi, *in Comentários ao Código de Processo Civil*, I Vol., 1983, págs. 61/62). No mesmo sentido é o ensinamento de Hely



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Lopes Meirelles, para quem é "...cabível a denominada Ação Declaratória contra o Poder Público para tornar certa a existência ou inexistência de relação jurídica decorrente de ato administrativo..." (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 14ª edição, 1989, pág. 615).

IV - A ORIGEM DOS PANARÁ

Os estudiosos em lingüística e etno-história afirmam que os Panará são descendentes dos índios conhecidos, na literatura antropológica, como "CAYAPÓ DO SUL". Os Cayapó do Sul tinham as suas terras tradicionais localizadas desde a região do Rio Paranaíba, no estado de São Paulo, até os estados de Goiás, Mato Grosso e Pará.

A prova dessa descendência está na identidade de palavras utilizadas pelos Panará com outras existentes na língua dos Cayapó do Sul. O reconhecimento dessa semelhança coube inicialmente ao antropólogo inglês Richard Heelas, que estudou os Panará e que chegou a essa conclusão com base em vocabulários recolhidos por Auguste Saint-Hilaire e Johann Emanuel Pohl, os quais estiveram no Brasil em meados do século passado, no aldeamento de São José de Mossamedes, na antiga província de Goiás (Richard Heelas, Dissertação de Doutorado intitulada "The Social Organization of the Panará, a Tribe of Central Brazil", páginas 353-354, apresentada ao St. Catherine's College, Oxford University).

Como exemplo dessa identidade, a palavra "into", na língua Panará e na língua dos Cayapó do Sul, tem o mesmo significado - olho. As palavras "ipa", na língua Cayapó, e "ipa", na língua Panará, significam braço.

V - OS ÍNDIOS PANARÁ (KRENAKORE)

Os Panará são integrantes da família lingüística Gê Setentrional. São mais conhecidos pelos nomes Krenakore, Kreen-Akarore ou Krenhakore, que lhes foi atribuído pelos índios Kayapó e que significa "cabeça cortada redonda", o que guarda relação com o modelo de corte de cabelo tradicional destes índios, realizado de forma arredondada. Panará é como a própria Comunidade se auto-denomina, nome este que significa "gente" (Informação retirada da Dissertação de Mestrado de autoria de Odair Giralдин, intitulada "Cayapó e Panará - Luta e Sobrevivência de um Povo", apresentada ao Departamento de Antropologia da Universidade de Campinas, em janeiro de 94).



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

As terras tradicionais da Comunidade Indígena Panará se estendem da região do Rio Peixoto de Azevedo às cabeceiras do Rio Iriri, nos estados do Mato Grosso e Pará. Os Panará tradicionalmente retiram toda a sua sobrevivência de suas terras, onde realizam as mais diversas atividades, tais como pesca, caça, agricultura e coleta, de acordo com os seus usos, costumes e tradições.

A organização social dos Panará está baseada na existência de clãs familiares, onde a sucessão se faz pela linha materna (sistema matrilinear), sendo os casamentos realizados entre diferentes clãs (sistema exogâmico). Na distribuição espacial das aldeias Panará, esses clãs se localizam em sua periferia, situando-se no centro a Casa dos Homens, lugar onde se dão os acontecimentos de natureza política e religiosa.

Conhecidos como grandes guerreiros, os Panará foram quase dizimados nos anos 70, sofrendo enorme diminuição populacional em razão do contato violento e dos traumas decorrentes da remoção forçada de seu território. Hoje, a Comunidade se recupera, contando com cerca de 135 integrantes.

VI - A REGIÃO DO RIO PEIXOTO DE AZEVEDO E DAS CABECEIRAS DO RIO IRIRI

A região do Rio Peixoto de Azevedo e das cabeceiras do Rio Iriri foi desde sempre ocupada de forma tradicional pelos Panará. Situada na fronteira dos estados do Pará e Mato Grosso, permaneceu, até o início da década de 70, praticamente sem nenhum outro tipo de ocupação.

É somente no ano de 1819 que se elabora uma primeira descrição dessa região, feita por aquele que viria a emprestar o seu nome para o batismo da mesma - Antonio Peixoto de Azevedo. Peixoto de Azevedo percorreu os rios da região, tendo descido o Rio Teles Pires desde as suas cabeceiras até o Rio Tapajós.

Em seu relato de viagem, Peixoto de Azevedo menciona a presença na região de índios, que adotavam o hábito de estenderem grandes toras de madeira nas margens dos rios para facilitar a sua travessia. Isto porque, não eram índios que adotassem a canoa como meio de locomoção. Esses índios seriam provável e possivelmente os Panará, que até a ocorrência do contato oficial na década de 70, não detinham a técnica da construção de canoas.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Para que se tenha uma dimensão do isolamento daquela região, foi só na década de 60 que as cabeceiras do rio Iriti foram oficialmente localizadas e plotadas, por intermédio de uma expedição conjunta do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e da Sociedade Real Geográfica da Inglaterra ("Royal Geographical Society"). A região permaneceu intacta até os anos 70.

Com o contato, a remoção forçada dos Panará e a abertura da BR-163, que ligou as cidades de Santarém (PA) a Cuiabá (MT), iniciou-se o processo acelerado de ocupação dessa região, criando-se os primeiros municípios (Guarantã, Peixoto de Azevedo, Matupá, Alta Floresta, Sinop etc.) e instalando-se ali empreendimentos econômicos como fazendas, serrarias e garimpos.

A ocupação dessa região deu-se de forma inteiramente desordenada, causando gravíssimos danos ao seu meio ambiente: Vale mencionar, a título de exemplo, que o Rio Peixoto de Azevedo está hoje quase que totalmente poluído por mercúrio, despejado pelos garimpos que se instalaram ao longo de suas margens.

A área reocupada pelos Panará, e que é objeto desta Ação, foi praticamente a única preservada durante o selvagem processo de degradação que assolou essa região desde a remoção da Comunidade Autora até o seu retorno ao local.

VII - OS PRIMEIROS CONTATOS

Até que se realizasse o contato oficial com os Panará, na década de 70, vários foram os informes dando conta da existência dessa Comunidade Indígena na região do Rio Peixoto de Azevedo/Cabeceiras do Rio Iriti. Em 1950, os irmãos Orlando e Cláudio Villas Boas, realizando trabalhos de reconhecimento daquela região para o governo federal, avistaram oito aldeias dos Panará (Informação contida na obra do Antropólogo Shelton H. Davis, intitulada "Victims of the Miracle", pág. 69, 1971. London: Cambridge University Press).

Já em 1961, o geógrafo inglês Richard Mason foi morto por índios, quando participava dos trabalhos de localização das cabeceiras do Rio Iriti, feitos em conjunto pelos governos inglês e brasileiro. Esta morte foi atribuída aos Panará em função de terem sido encontrados no local, flechas e bordunas identificadas como pertencentes àquela Comunidade (Informação contida na obra "Red Gold: The Conquest of the Brazilian Indian". Southampton: The Camelot Press Ltd, 1968, de autoria de John Hemming).



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Em 1967 os Panará apareceram repentinamente na pista de pouso da Base Aérea do Cachimbo, do Ministério da Aeronáutica, localizada na Serra do Cachimbo, nas cercanias de sua área tradicional. O destacamento militar que guarnecia a base se assustou com a presença dos índios e disparou tiros em sua direção. Além disso, um avião realizou vôos rasantes sobre os mesmos. Isso fez com que eles fugissem para a mata, evitando a partir daí qualquer nova tentativa de aproximação com os únicos não-índios que existiam naquela região - os militares da Base do Cachimbo (Informação contida no artigo "A Técnica que atraiu os Kreen-akarore", publicado pela Revista de Atualidade Indígena, editada pela FUNAI, ano III, nº 18, Set Out 1979).

VIII - O CONTATO OFICIAL

O contato oficial dos Panará só veio a acontecer no início da década de 70, motivado pela necessidade de se afastar qualquer embaraço à construção da BR-80 e da BR-163, que ligaria as cidades de Cuiabá (MT) a Santarém (PA). Essa estrada, construída por iniciativa do governo federal dentro do conjunto de obras rodoviárias previstas pelo Plano de Integração Nacional, simplesmente cortou pelo meio o território de ocupação tradicional dos Panará.

Para tanto, o governo federal montou uma grande expedição de contato (denominada oficialmente de Frente de Atração do Peixoto de Azevedo) chefiada pelos irmãos Cláudio e Orlando Villas Bôas, que se embrenhou nas matas da região do Rio Peixoto de Azevedo e cabeceiras do Rio Iriri, com o objetivo de contactar os Panará. Buscava-se estabelecer relações amistosas com os índios, evitando, com isso, que eles pudessem impedir ou atrapalhar os trabalhos do 9º Batalhão de Engenharia e Construção, do Ministério do Exército, responsável pela construção da BR-163 (Doc. 4).

O trabalho da Frente de Atração, que começou no início do ano de 1972, alcançou resultados após 382 dias de busca aos índios, quando, em 04 de fevereiro de 1973, os Panará se aproximaram do acampamento da Frente e mantiveram contato com os irmãos Orlando e Cláudio Villas Bôas, atraídos pelos brindes que lhes eram oferecidos: facões, panelas e outras quinquilharias.

As atividades da Frente de Atração receberam, à época, ampla cobertura dos meios de comunicação (principalmente da imprensa), devido à divulgação de que se tratava de índios com uma estatura enorme ("os índios gigantes"), como também ao fato de interessar ao governo federal, naquele momento, difundir a imagem de nosso país como efetivador de medidas práticas de proteção às Comunidades Indígenas (Doc. 5).



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Acontece que, passada a euforia difundida pelos meios de comunicação em função de terem sido contactados os Krenakarore (Panará), que os tornou conhecidos em todo o país, simplesmente não se noticiou mais o que se sucedeu àqueles índios em função do estabelecimento de relações com a nossa sociedade.

Os Panará, que inicialmente pareciam fascinados com os brindes ofertados pela Frente de Atração, passaram a reagir violentamente à ocupação de suas terras. Há registros de vários incidentes envolvendo os índios e os trabalhadores que construíam a BR-163, evidências das suas tentativas de afastar os estranhos daquele território. Pouco a pouco, porém, foram perdendo a capacidade de opor resistência ao contato indiscriminado, abatidos por doenças deles até então desconhecidas, como trataremos a seguir.

IX - A TRAGÉDIA DO CONTATO

Para que se tenha uma exata noção das conseqüências para os Panará advindas do contato havido, é preciso que se descreva rapidamente a situação daquela Comunidade Indígena até a ocorrência deste fato. Dados levantados pelo antropólogo inglês Richard Heelas (obra já citada), indicam a existência de pelo menos dez aldeias dos Panará até o contato. Eram elas:

1. *SONKĀNASAN* - Localizada entre as cabeceiras do Ribeirão Peixotinho Primeiro (na língua Panará, chamado "Nâmpia Ayônti") e as cabeceiras do Rio Iriri ("Nansepotiti", na língua Panará), no lado oeste do sopé da Serra do Cachimbo;
2. *SONSENĀSAN* - Localizada próximo ao Ribeirão Peixotinho Segundo ("Tutumapèri", na língua Panará), nas coordenadas geográficas a 54°20' oeste e 10°15' sul;
3. *YOPUYUPAW* - Localizada ao sul do Rio Peixoto de Azevedo, nas coordenadas geográficas aproximadas de 55°20' oeste e 10°25' sul, próxima do Rio Braço Dois;
4. *YOPUINTONÔNYOINKÔ* - Localizada próxima à aldeia "Yopuyupaw", ao sul do Rio Peixoto de Azevedo;
5. *PĀTSUPÈRI* - Localizada próxima à margem leste do Rio Nhandu, nas coordenadas geográficas 9°49' sul e 55°14' oeste;
6. *KYĀUNĀKYE* - Localizada na mesma coordenada geográfica da aldeia "Pâtsupèri", entre o Rio Braço Norte e o Ribeirão Peixotinho Primeiro;



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

7. *INKUPÔ* - Localizada próxima da margem oeste do Ribeirão Peixotinho Primeiro, na coordenada geográfica 10º sul;
8. *SUPUSARAPÊRI* - Localizada ao sul do Rio Peixoto de Azevedo;
9. *NAMPÔRÔ* - Localizada num afluente do Rio Iriri, cujo nome indígena é o mesmo da aldeia;
10. *TÓPAYURÔN* - Localizada na área entre as sedes dos atuais municípios de Peixoto de Azevedo e Matupá, no estado do Mato Grosso. Foi próximo a esta aldeia que se deu o contato oficial, no dia 04 de fevereiro de 1973.

A população dos Panará, quando do contato, foi estimada pelos integrantes da Frente de Atração como sendo de, no mínimo, 210 pessoas (Doc. 6). Já os antropólogos, que realizaram estudos sobre aquela Comunidade, apresentam números divergentes, estimando uma população que varia entre 330 (mínimo) e 600 pessoas (dados levantados pelo antropólogo Stephan Schwartzman, autor de "The Panará of the Xingu National Park: The Transformation of a Society", Doctoral Dissertation, University of Chicago).

Porém, como consequência do contato e da construção da estrada a qual já nos referimos, desenvolveu-se um relacionamento indiscriminado dos Panará com os integrantes da Frente de Atração e com os trabalhadores empregados nas obras da BR-163. Isso, sem que medidas efetivas de proteção a saúde dos índios fossem adotadas pela FUNAI, órgão responsável pelos trabalhos de atração.

Ora, já naquela época era por demais sabido pela FUNAI que a providência mais importante, quando do contato com comunidades indígenas até então arredias, era justamente o estabelecimento de medidas que inibissem o aparecimento de doenças, ainda que as mais comuns - como gripe, catapora etc, as quais se tornavam letais aos índios, cujo sistema imunológico não estava preparado para delas se defender.

Como nenhuma providência foi adotada, os Panará começaram a adoecer em massa, com o surgimento principalmente de surtos de gripe, malária e diarreia (causada pela introdução do açúcar, até então deles desconhecido). O contágio dessas doenças era sobretudo facilitado pelo constante deslocamento dos índios de suas aldeias até as margens da BR-163, que, logo após estabelecido o contato com a Comunidade, já começou a ser trafegada por ônibus e caminhões, que traziam levas de migrantes para ocupar a região do Rio Peixoto de Azevedo, então apresentada aos olhos do país como o mais novo eldorado, pronto a satisfazer os sonhos de riqueza de qualquer um.

Assim, sem nenhum tipo de assistência e proteção, os índios foram morrendo às dezenas, numa agonia lenta e silenciosa, que, por sua vez, não mereceu dos meios de comunicação uma menção sequer. É óbvio que não interessava a ninguém



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

divulgar informações que pudessem comprometer o que fora anteriormente propagado em favor do próprio contato; ou seja, que ao estabelecer relações com os Panará, o governo federal realizava uma missão revestida do mais alto caráter humanitário, pois estendia o seu manto de proteção àqueles que até então encontravam-se desgarrados da comunhão nacional (ver Doc. 6, já mencionado).

Noção real sobre o tamanho da tragédia que se abateu sobre os Panará certamente exigiria de nossa parte reflexões e uma compreensão um pouco mais profunda acerca do assunto. Mas só para que se tenha uma idéia do que se passou a essa Comunidade, basta levarmos em conta tão somente os dados oficiais sobre a população no momento do contato (fevereiro/1973), aproximadamente 210 índios, comparando-os com aqueles de janeiro de 1975, quando os Panará somavam apenas 79 sobreviventes. Destes, todos encontravam-se absolutamente doentes (Doc. 7).

X- A REMOÇÃO

Apesar de estabelecido o contato inicial, não existiam meios confiáveis de comunicação entre a FUNAI e os Panará. A FUNAI trouxe alguns índios Xavante e até mesmo Kayapó para funcionarem como intérpretes. Mas, mesmo estes não lograram sequer algo mais do que uma comunicação bastante primitiva com a Comunidade Panará.

Os Panará, que até o contato inicial eram completamente arredios, estavam fascinados com a construção da estrada, bem como com o trânsito e o movimento que a sucederam. Passaram a freqüentá-la, chegando a construir uma pequena aldeia nas suas imediações. Enquanto isso, as doenças se espalhavam, atingindo até mesmos as aldeias mais distantes (Doc. 8).

Sendo o quadro deplorável, em 1974, a FUNAI interditou uma pequena área entre a estrada e o Rio Nhandu (decreto nº 71.904 de 14.03.73 - Doc. 9), a fim de facilitar os trabalhos de atração. Construiu ali uma nova aldeia, um pouco mais distante da estrada, com o intuito de deslocar os índios para lá e afastá-los do problema. A área interditada, porém, deixava de fora a quase totalidade do território tradicional dos Panará. Além disso, continuava suficientemente próxima da estrada para propiciar seguidas idas e vindas dos índios. Por isso mesmo, a providência não funcionou, tendo os índios continuado a habitar as aldeias que foram excluídas na interdição, de onde acessavam a BR-163.

Em 11 de janeiro de 1975, quando já apenas 79 integrantes da Comunidade Panará sobreviviam, a FUNAI os colocou em dois aviões da Força Aérea Brasileira (FAB) e, literalmente, os despejou no Parque Indígena do Xingu.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

XI - DA ILEGALIDADE DA REMOÇÃO

A remoção dos Panará do seu território tradicional foi inteiramente ilegal e desprovida de qualquer justificativa consistente. Isto porque se a situação dos índios, do ponto-de-vista médico-sanitário, era grave, isso se devia à omissão do governo federal em adotar as providências cabíveis para resolver tal situação.

Só para se ter uma idéia do nível de desamparo a que foram relegados os Panará após a feitura do contato, a Frente de Atração não contava com um único profissional de medicina ou de enfermagem, em caráter permanente, para atender os índios doentes que surgiam a cada dia.

Ou seja, ao invés de cumprir com as suas responsabilidades e providenciar assistência efetiva para a Comunidade Indígena, o governo federal, por intermédio da FUNAI, simplesmente adotou a medida mais prática, decidindo arbitrariamente remover os Panará de suas terras tradicionais para o interior do Parque Indígena do Xingu - decisão esta, como já dito, totalmente ilegal.

Ilegal, visto que a Lei nº 6.001, de 19/12/1973 (o Estatuto do Índio) no caput do seu Art. 20, determina que, em caráter excepcional, se não houver solução alternativa, a União poderá intervir em área indígena, desde que determinada essa providência por decreto do Presidente da República. Um dos motivos, pelo qual se admitiria tal intervenção, seria a necessidade de "combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal" (alínea "b" do § 1º do citado artigo).

Ora, em nenhum momento no caso Panará, a FUNAI cogitou em buscar uma solução alternativa (exigida pelo mesmo Art. 20), que afastasse os índios da área mais próxima da estrada e os levasse para pontos mais distantes, em sua terra tradicional, como, por exemplo, a área que é objeto da presente Ação (o que os teria certamente afastado do contágio das doenças). A única via intentada foi a da remoção.

Além do mais, em nenhum momento foi expedido qualquer Decreto por parte do Presidente da República, determinando a remoção dos índios para o Parque do Xingu. Essa decisão foi tomada por autoridade absolutamente incompetente e de forma totalmente arbitrária.

Por fim, o Art. 20 prevê a hipótese da remoção de grupo tribal somente quando "de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas" (em seu § 3º).



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Ora, como se verá adiante, passados praticamente vinte anos da data em que os Panará foram removidos de sua área tradicional, existe ainda ao menos uma razoável porção desse território apta a ser por eles habitada (razão pela qual a Comunidade Autora para lá retornou). Como justificar, então, que a providência mais drástica - a remoção incondicional - tenha sido a única adotada naquela época? Além disso, a exigência legal de remoção da Comunidade em questão para área equivalente e em iguais condições às do seu território tradicional nunca foi sequer levada em consideração, como também se demonstrará a seguir.

XII - A ABSURDA VERSÃO DO GOVERNO FEDERAL

Feita a remoção nos termos acima colocados, abandonados os índios à sua própria sorte no Parque do Xingu, o governo federal, em 04 de junho de 1979, expede o Decreto nº 83.541 (Doc. 10), que declarou sem efeito a interdição de parte do território tradicional Panará promovida pelo Decreto nº 71.904/79 acima mencionado.

Isso, sob a justificativa de que os índios abandonaram o seu território (o Decreto, em seu art. 2º, reporta-se ao Art. 21 do Estatuto do Índio, que trata justamente desta hipótese).

Como conseqüência, o território tradicional Panará foi revertido ao domínio pleno da União, que o repassou ao INCRA para ser destinado à consecução dos seus fins institucionais (Art. 2º e 3º do referido Decreto).

Enquanto o governo federal queria fazer crer que os Panará teriam abandonado o seu território, esta Comunidade sofria as reais e penosas conseqüências da violência que lhe foi imposta por meio da remoção forçada e ilegal, lutando para sobreviver no Parque Indígena do Xingu.

XIII- A VIDA NO XINGU

Os 79 Panará sobreviventes da tragédia do contato na região do Peixoto de Azevedo chegaram ao Parque do Xingu famintos, todos portando malária, completamente anêmicos e infestados de parasitas. O planejamento para recebê-los no Xingu consistia na mera plantação de uma roça de milho e construção de uma casa na aldeia dos índios Kajabi. Deixados nessas condições, ao final de dois meses, outras cinco mortes eram sentidas, deixando um total de apenas 74 pessoas.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Ainda no final de março, como estavam passando fome na aldeia dos Kajabi, as autoridades do Parque resolveram transferi-los novamente, desta feita, para a aldeia Kretire, dos seus antigos inimigos, os Kayapó. Embora houvesse aí alimentação, o ambiente era extremamente opressivo. Várias mulheres Panará viram-se obrigadas a casar com índios Kayapó. Ademais, a situação de saúde continuou precária, tendo morrido outros cinco Panará.

Em outubro daquele mesmo ano, após difícil negociação, que implicou em deixar com os Kayapó algumas mulheres e crianças, os Panará foram removidos daquela aldeia. Naquele momento, não eram senão 69 pessoas.

A partir daí, a vida dos Panará no Parque Indígena do Xingu foi uma constante sucessão de mudanças, causadas pela impossibilidade total de adaptação da Comunidade às condições ecológicas ali existentes, completamente diversas daquelas do seu território tradicional: na região do Peixoto de Azevedo e das cabeceiras do Rio Iriri, as terras são firmes, boas para a agricultura, fartas em caça e em recursos hídricos acessíveis sem o uso de canoas. Há ainda grande ocorrência de frutas nativas de alto valor proteico, como castanha-do-Pará, açaí, cupuaçú, mamão-bravo, cacau selvagem etc. No Xingu, cuja vegetação se caracteriza por ser de transição entre o cerrado e a mata tropical, tais espécies estão ausentes ou são pouco frequentes. Por ser uma área de várzea, no período de novembro a abril, só se pode transitar de canoa, sendo a pesca inviável.

Foram, ao todo, 7 (sete) mudanças no interior do Parque, a última das quais ocorrendo em 1989/1990. Nesta ocasião, situados na beira do Rio Manitsaua Missú, fronteira oeste do Parque do Xingu, os Panará anunciaram que aquela seria sua penúltima mudança, tendo decidido retornar definitivamente ao território tradicional.

NIV - O RETORNO AO TERRITÓRIO TRADICIONAL

A partir da última mudança, ocorrida no período 1989/1990, os Panará iniciaram todo um processo de discussão sobre o seu retorno ao território tradicional. Começaram por decidir que seria necessário, em primeiro lugar, uma viagem de alguns membros da Comunidade à região do Rio Peixoto de Azevedo e das cabeceiras do Rio Iriri, para tomarem uma noção do estado em que se encontrava a mesma.

Essa viagem foi efetivamente realizada no ano de 1991, restando aos Panará a impressão dolorosa de que uma parte considerável de sua terra tradicional fora praticamente destruída, tendo sido a floresta toda substituída por pastos degradados, estando os rios assoreados e poluídos por mercúrio, em função da atividade garimpeira que se seguiu à remoção da Comunidade para o Xingu.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Porém, os Panará conseguiram localizar uma porção da área tradicional (a que é hoje objeto desta Ação), que ainda guarda as características necessárias ao desenvolvimento desta Comunidade dentro dos seus padrões culturais. Isso só reforçou a decisão tomada de reocupar o território tradicional.

Em 1992, novamente, os Panará voltaram à sua área tradicional, desta feita, inclusive, acompanhados por um servidor da FUNAI, com a intenção de localizarem os sítios das aldeias que foram deixadas para trás quando da remoção (ver relatório em anexo sobre esta viagem - Doc. 11). Vale ressaltar, que a intenção de retornar ao território tradicional foi, logo de início, comunicada à Presidência da FUNAI, razão pela qual, desde sempre, alguns funcionários do órgão indigenista têm acompanhado esta movimentação.

Já em 1993, os Panará destacaram um grupo de índios para iniciar, no interior da área objeto desta Ação, os preparativos necessários ao retorno definitivo de toda a Comunidade. Tais preparativos consistiram na abertura de roças, limpeza do terreno para a construção da aldeia e abertura de pista de pouso para facilitar o acesso em casos de urgência, como atendimento a doentes etc.

Neste ano de 1994, estes preparativos foram concluídos, tendo se fixado já na área, todos os homens da Comunidade Panará aptos ao trabalho. No Xingu, permaneceram apenas as mulheres, crianças e idosos. Estes não até o final deste ano, após realizada a primeira colheita das roças plantadas na área reocupada.

Infelizmente, apesar de todas as iniciativas dos Panará, a FUNAI não determinou nenhuma providência, até o momento, para esclarecer a procedência, ou não, das suas reivindicações de demarcação da área que reocuparam e que pretendem reaver em definitivo (ver documento em anexo, da lavra da própria FUNAI - Doc.12).

Em virtude disso, há notícias freqüentes de que pretensos interessados em explorar ilegalmente aquela região estariam afrontando violentamente os índios que lá se estabeleceram, ameaçando expulsá-los a qualquer custo.

XV - DA ÁREA OBJETO DESTA AÇÃO

Os Panará ocupam hoje uma área com 488.000 hectares de extensão, cujo perímetro é de 377.146 metros, abaixo devidamente discriminada:

NORTE: Do ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas 54°38'51"WGr. e 09°07'35"S, situado na cabeceira do igarapé sem nome, afluente da margem esquerda do Rio Ipiranga, segue à jusante pelo referido igarapé até sua confluência no Rio Ipiranga, no ponto 2 de c.g.a. 54°10'53"WGr. e 09°16'39"S; daí segue à jusante pelo Rio Ipiranga até



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

o ponto 3 de c.g.a. 53°54'54"WGr. e 09°17'37"S, situado na confluência com o Rio Iriri; daí segue por este à montante até a confluência de um igarapé sem nome na sua margem direita, no ponto 4 de c.g.a. 53°55'17"WGr. e 09°18'57"S; daí segue por este igarapé à montante até próximo à sua cabeceira no ponto 5 de c.g.a. 54°52'00"WGr. e 09°30'48"S; daí segue pelo divisor de águas entre os Rio Iriri e Iriri Novo até o ponto 6 de c.g.a. 53°56'37"WGr. e 09°45'42"S, situado na cabeceira de um igarapé sem denominação, afluente da margem esquerda do Rio Iriri Novo; daí segue pelo igarapé à jusante até a confluência de outro igarapé sem denominação no ponto 7 de c.g.a. 53°58'11"WGr. e 09°46'51"S; daí segue em linha reta até a confluência de dois igarapés sem denominação no ponto 8 de c.g.a. 53°59'24"WGr. e 09°47'32"S.

SUL/OESTE: Deste ponto segue em linha reta até a confluência de dois igarapés sem denominação no ponto 9 de c.g.a. 54°02'49"WGr. e 09°51'19"S; daí segue à montante pelo igarapé da esquerda até o ponto 10 de c.g.a. 54°05'32"WGr. e 09°51'45"S, localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí segue à direita por este igarapé à montante até a sua cabeceira no ponto 11 de c.g.a. 54°10'50"WGr. e 09°51'37"S; daí segue em linha reta até o ponto 12 de c.g.a. 54°19'01"WGr. e 09°51'00"S; daí segue em linha reta até o ponto 13 de c.g.a. 54°19'55"WGr. e 09°45'09"S; localizado na margem direita de um igarapé sem denominação; daí segue por este à jusante até sua confluência com outro igarapé sem denominação no ponto 14 de c.g.a. 54°17'46"WGr. e 09°36'15"S; daí segue por este último até sua confluência no Rio Iriri, ponto 15 de c.g.a. 54°15'37"WGr. e 09°35'25"S; daí segue à montante pelo Rio Iriri até a confluência de um igarapé sem denominação, no ponto 16 de c.g.a. 54°32'12"WGr. e 09°26'49"S; daí segue à montante pelo referido igarapé até sua cabeceira no ponto 17 de c.g.a. 54°40'19"WGr. e 09°26'58"S; daí segue pelo divisor de águas dos Rios Braço Norte e Iriri, até o ponto 1, inicial desta descrição.

Base cartográfica: DSG, 1:250.000, folhas MIR 275 e 300
IBGE, 1: 250.000, folhas MIR 276 e 301

Essa terra é apenas parte do extenso território que possuíram no passado, conforme se pode verificar no exame do mapa em anexo (Doc. 13), onde estão indicados os limites do território outrora ocupado, a área interdita pelo governo federal em 1973, como também aquela em que hoje exercem posse efetiva, reivindicando o reconhecimento oficial objeto desta Ação.

Nada obsta ressaltar o fato de que referida área não abrange qualquer sede de município, tampouco empreendimento econômico, sendo apenas o que restou preservado das terras tradicionalmente ocupadas pelos Panará.

A passagem dos Panará pelo Parque do Xingu, acima relatada em tópico específico, demonstrou a impossibilidade dessa Comunidade viver dignamente fora do seu *habitat* originário. Só isso pode explicar porque passados todos esses anos, passadas tantas privações e sofrimentos, os Panará ainda conseguiram reunir forças para



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

fazer o que a muitos parecia não ser mais possível: voltar a ocupar o seu território tradicional. Assim, a garantia da ocupação permanente e definitiva dos Panará sobre esse território, muito mais do que uma questão de Direito, diz respeito à própria sobrevivência e continuidade física e cultural de toda uma Comunidade.

XVI - DO DIREITO:

As Constituições brasileiras, desde a de 1934, reconhecem aos índios a posse dos territórios por eles efetivamente habitados, tendo especialmente a Constituição de 1988, em seu Art. 231, *caput*, reconhecido-lhes "os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam", determinando competir "à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens".

Ao reconhecer aos índios direitos originários sobre as terras que ocupam, o texto constitucional consagrou, como fonte primária e congênita da posse territorial, o princípio de que são os índios os primeiros e naturais senhores da terra, desvinculando o ato governamental de reconhecimento formal do seu direito propriamente dito. O parágrafo 1º do mencionado Art. 231 estabelece, então, o conceito de terras indígenas:

"São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições." (grifos nossos)

Assim, conforme ensina Carlos Frederico Marés de Souza Filho, esse conceito se compõe de:

... "quatro elementos que se integram e se somam: a) as terras habitadas em caráter permanente; b) as utilizadas em atividades produtivas; c) as imprescindíveis à preservação ambiental; d) as necessárias à reprodução física e cultural da comunidade. Todos estes elementos devem ser reconhecidos à luz dos usos, costumes e



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

"tradições indígenas". ("O Processo de Demarcação de Terras Indígenas: O Poder Público Federal Deve Aplicar o Artigo 231 da Constituição", *in Terras Indígenas no Brasil*, CEDI/Museu Nacional, 1990) - (grifos nossos)

No mesmo sentido milita o entendimento do constitucionalista José Afonso da Silva, quando afirma que o conceito do parágrafo 1º do Art. 231 deve ser entendido não "segundo a visão civilizada, a visão do modo de produção capitalista ou socialista, a visão do bem-estar do nosso gosto, mas segundo o modo de ser deles, da cultura deles" (dos índios) (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 1991, pág. 718) - (grifos nossos).

Ensina ainda o Prof. José Afonso da Silva, que a posse indígena extrapola a órbita do Direito Privado, já que:

"... não é e nunca foi uma simples ocupação da terra para explorá-la, mas base de seu *habitat*, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana" (idem, pág.720). (grifo no original)

Nesta mesma linha de raciocínio, leciona Iemael Marinho Falcão, *in verbis*:

" A posse indígena, pois, traz uma conotação diferente em seu conceito da conotação emprestada à posse civilista e à posse agrarista...

... é caracterizada pela ocupação efetiva da terra por parte do elemento silvícola ou indígena, ocupação que haverá de se comportar de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, vale dizer, não é apenas indígena a terra onde se encontra edificada a casa, a maloca ou a taba indígena, como não é apenas indígena a terra onde se encontra a roça do índio. Não. A posse indígena é mais ampla e terá que obedecer aos usos, costumes e tradições tribais, vale dizer, o órgão federal de assistência ao índio, para poder firmar a posse indígena sobre determinado trato de terra, primeiro que tudo, terá que mandar proceder ao levantamento destes usos, costumes e tradições tribais a fim de coletar elementos fáticos capazes de mostrar essa posse indígena no solo, e será de



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

posse indígena toda a área que sirva ao índio ou ao grupo indígena para caça e pesca, para coleta de frutos naturais, como aquela utilizada com roças, roçadas, cemitérios, habitação, realização de cultos tribais, etc., hábitos que são índios e que, como tais, terão de ser conservados para preservação da subsistência do próprio grupo tribal" (in O Estatuto do Índio Comentado, 1985, pág. 65) - (grifos nossos)

Note-se que, embora o direito dos índios à terra independa do reconhecimento formal, sempre que uma comunidade indígena ocupar determinada área nos termos do Art. 231 acima citado, o Poder Público estará obrigado, por força constitucional, a promover este reconhecimento, DECLARANDO O CARATER INDIGENA DAQUELA TERRA, e realizando a demarcação física dos seus limites, para garantia de sua proteção.

Isto porque, novamente atentando para as lições de José Afonso da Silva:

"Declara-se, em primeiro lugar, que essas terras são bens da União (art. 20, XI). A outorga constitucional dessas terras ao domínio da União visa precisamente preservá-las e manter o vínculo que se acha embutido na norma, quando fala que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, ou seja, cria-se aí uma propriedade vinculada ou propriedade reservada para o fim de garantir os direitos dos índios sobre ela. Por isso, são terras inalienáveis e indisponíveis e, os direitos sobre elas, imprescritíveis" (idem, pág. 717). - (grifos nossos)

Importa, aqui, salientar que a FUNAI é o órgão da União responsável pela identificação das terras e defesa das comunidades indígenas, de acordo com a Lei 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que autoriza a sua instituição, incluindo dentre as suas finalidades: garantir a posse permanente das terras habitadas pelos índios, como também, o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes (Art. 1º, I, b), além de "exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio" (Art. 1º, VII).

Vale dizer, também, que o dever da União de proteger as terras indígenas é concorrente e supletivo ao do órgão indigenista, conforme estabelecem a parte final do Art. 25 da Lei 6.001/73 - "sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República" (grifos nossos) - e o Art. 36 do mesmo diploma legal:



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

"Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior (que atribui ao órgão indigenista o dever de defender judicial e extrajudicialmente os direitos dos índios), compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem". (parênteses e grifos nossos)

Vê-se que o direito das comunidades indígenas à posse permanente de suas terras são de uma clareza meridiana, como irrefutável é também a sua legitimidade para exigir da União Federal e da FUNAI medidas concretas que lhes garantam esses direitos.

Ora, como restou demonstrado, a área objeto desta Ação, sobre a qual a Comunidade Panará exerce posse efetiva mesmo após ter sido dela ilegalmente retirada, se enquadra perfeitamente no conceito legal de terras indígenas. Por isso mesmo, a inércia e omissão da União e da FUNAI em providenciarem o reconhecimento oficial do seu caráter indígena é fato que, por si só, autoriza e faz mister a providência que ora se busca obter. Se não bastasse, as constantes ameaças de invasão e de assentamento de não-índios no local impõem o remédio jurídico almejado.

Em face do exposto, a Comunidade Autora, considerando-se lesada nos seus direitos fundamentais e com o intuito de vê-los protegidos por intermédio do reconhecimento oficial, recorre ao Poder Judiciário a fim de obter a DECLARAÇÃO de que referida área é destinada à sua posse permanente e usufruto exclusivo, nos moldes do Art. 231 da Carta Magna.

XVII - DAS CUSTAS JUDICIAIS:

Finalmente, destaca a Autora a necessidade de que seja dispensada, neste momento, do pagamento de taxa judiciária e outras custas processuais, o que ora requer, com base no disposto no Art. 61 c/c 39, I da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio), que lhe estende o benefício das custas ao final do processo:

"Art. 61 - São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas." (grifos nossos)



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

"Art. 39 - Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I - as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;"

XVIII - DO PEDIDO:

Sendo assim, requer a Comunidade Autora:

- Seja-lhe concedido o benefício do pagamento de taxa judiciária e outras custas processuais somente ao final, caso venha a arcar com os ônus da sucumbência;
- Seja citada a União Federal, por intermédio da Procuradoria da União no Distrito Federal, e a FUNAI e o INCRA, na pessoa de seus respectivos Presidentes, para, querendo, contestarem os termos desta Ação;
- Seja publicado edital para citação de pretensos interessados, desconhecidos ou incertos;
- Seja intimado o Ministério Público Federal, para que intervenha em todos os atos deste processo; e que, ao final,
- Seja o presente pedido JULGADO PROCEDENTE para que se DECLARE COMO TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELA COMUNIDADE INDÍGENA PANARÁ aquela objeto desta Ação, de superfície contínua, conforme descrita nesta inicial;
- Por consequência, seja vedado ao INCRA iniciar qualquer projeto de colonização ou processo de concessão de licença para exploração da área em questão, ou ainda, caso já tenha este órgão iniciado algum desses procedimentos, sejam eles cancelados e destituídos de qualquer efeito.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Está nas mãos do Poder Judiciário mostrar aos Panará (Krenakore) que o pesadelo de que lhes falava o poeta Drummond pode, agora, chegar ao fim.

Atribuindo à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para efeitos de alçada, protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília, 25 de agosto de 1994.

Raimundo Sérgio Barros Leitão
Raimundo Sérgio Barros Leitão
OAB/DF 10.841

Ana Valéria Nascimento Araújo Leitão
Ana Valéria Nascimento Araújo Leitão
OAB/DF 10.918

Juliana Ferraz da Rocha Santilli
Juliana Ferraz da Rocha Santilli
OAB/DF 10.123